



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018043-75.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelada CLAUDIA MATHEUS BENEDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: GUARUJÁ
APELANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL
APELADA: CLAUDIA MATHEUS BENEDITO

VOTO N.º 27.469

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença de procedência. Recurso de apelação da ré. Irregularidade do TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade) constatada. Procedimento administrativo que não observou as garantias constitucionais. Suposta fraude no medidor não comprovada pela ré. Degrau de consumo ilidido. Débito inexigível. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, fundada em prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, cujos pedidos foram julgados procedentes pela sentença de fls. 210/212, para “*declarar inexigível o débito descrito na inicial e objeto da ação em face da autora ficando, desta forma, proibida a cobrança destes valores e a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao imóvel da autora exclusivamente em razão do inadimplemento destes débitos. Com isso, fica extinto o feito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$2.000,00(dois mil reais), com base no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento*”.

Apela a ré (fls. 215/230) defendendo a regularidade do TOI e da cobrança, explicando que houve inspeção realizada no imóvel em 18/08/2021, sendo encontrada nesta ocasião irregularidade na instalação, insistindo que, durante o período de irregularidade, houve abrupta queda do consumo. Insiste que foi respeitado o contraditório. Entende inadmissível a inversão do ônus da prova, requerendo, ainda, a inversão do ônus da sucumbência.

O recurso é tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 236/237.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação com preceito declaratório, envolvendo fornecimento de energia elétrica e irregularidade em TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade).

Isso porque, além de não haver qualquer prova de que os vícios apresentados no medidor decorrem de ação do consumidor e não, por exemplo, de desgaste natural ou de fato de terceiro, a ré não se desincumbiu de provar a existência de degrau de consumo, limitando-se a insistir na regularidade da cobrança. Contudo, não há prova cabal da existência de degrau de consumo.

Cabia à ré, à luz do que dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, comprovar suas alegações produzindo prova sob o crivo do contraditório, do que, todavia, não se desincumbiu.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 699 dos Recursos Repetitivos, fixou a seguinte tese, a ser observada por todos os Tribunais e Juízes:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao

período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação."

Constou, ainda, a delimitação do julgado nos seguintes termos:

"3. São três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). 4. O caso tratado no presente recurso representativo da controvérsia é o do item "c" acima, já que a apuração de débitos pretéritos decorreu de fato atribuível ao consumidor: fraude no medidor de consumo." (acórdão publicado no DJe de 28/9/2018).

Desse modo, não é possível presumir que os vícios existentes no aparelho decorrem de ação do autor. Somente perícia judicial poderia confirmar a acusação. Pontua-se que a recuperação de consumo também pode ser atribuível à ré. Não é possível, assim, presumir que, de todo o vício existente em medidores, a responsabilidade recai apenas ao consumidor, como pretende a ré.

No mais, não cabe ao Poder Judiciário, ao contrário do que pressupõe a ré, a proteção de seus interesses econômicos, mas sim a segurança dos direitos de toda pessoa humana, especialmente da ampla de defesa e do contraditório contra condutas abusivas e violadoras de direitos individuais por parte do Estado e de quem faz as suas vezes (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Desse modo, portanto, inviável a cobrança efetuada pela ré, devendo o débito ser declarado inexigível, acolhido o pedido em tal sentido.

A propósito, julgados desta Câmara e desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de antecipação de tutela, julgada procedente. Irresignação recursal da concessionária ré. Não acolhimento. Fatura complementar emitida à autora, no valor de R\$ 95.204,87, correspondente à energia consumida e não registrada, apurada no Termo de Ocorrência e Inspeção-TOI (rompimento de lacres originais). Conjunto probatório apresentado pela ré que carece de robustez, insuficiente a comprovar a alegada fraude no medidor. Produção de prova unilateral (TOI e laudo técnico). Eventual degrau de consumo registrado após a troca do medidor não demonstrado. Ré que não logrou êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Inteligência do art. 373, II, do CPC. Débito inexigível. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001354-39.2021.8.26.0315; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – TOI - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora que objetiva declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Possibilidade no caso em tela. Cobrança a maior com base no TOI. Diferença de um mês para o outro que não se justifica. Sentença de procedência do pedido. Verossimilhança das alegações da consumidora. Hipótese em que não ficou constatado degrau de consumo de energia elétrica após a substituição do relógio medidor supostamente adulterado. Ausência de provas de que a consumidora se beneficiou de energia elétrica pagando valor a menor. Procedência na origem. Sentença mantida. Recurso de apelação da requerida não provido, majorada a verba sucumbencial com base no artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil. ajustadas as verbas sucumbenciais.

(TJSP; Apelação Cível 1003311-88.2022.8.26.0073; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023)

Fornecimento de energia elétrica. Fraude descrita exclusivamente em Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI. Inexistência de degrau de consumo que impossibilita a imputação de fraude ao consumidor. Débito indevido. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1061614-17.2022.8.26.0002; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023)

Em suma, portanto, o recurso não comporta provimento, devendo a sentença ser integralmente mantida como proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da determinação do art. 85, §11, do CPC, os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 2.500,00.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator